

Governo Municipal de Brejão

Da Justificativa de Dispensa de Licitação

**Processo Licitatório nº 005/2022.
Dispensa de Licitação nº 003/2022.**

O MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Melquiades Bernardo, nº 01, Centro, na cidade de Brejão/PE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.131.076/0001-00, representado por sua Prefeita, a Dra. Elisabeth Barros de Santana, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 001, de 03 de janeiro de 2022, **JUSTIFICA** a Dispensa de Licitação autuado sob o nº 003/2022.

Do Objeto

A presente Dispensa tem por objetivo a **Contratação de empresa para prestação de serviço de Perfuração de Poço Tubular Profundo para a captação de água subterrânea, com instalação e funcionamento com todos os equipamentos necessários, para futura Unidade Escolar com 12 (Doze) Salas de Aula – Padrão FNDE, conforme as especificações técnicas e condições constantes no Projeto Básico e seus anexos.**

Da Solicitação

Observando a solicitação apresentada pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a Gestora Municipal, contidas nos autos deste processo, entendo que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação, com a nova demanda, necessário a prestação de serviço de perfuração de poço tubular para ofertar água a futura Unidade Escolar com doze salas de Aula – Padrão FNDE. Pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação, vejamos:

Da Justificativa

A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento possui como função principal desenvolver políticas públicas voltadas ao bem estar de toda a população, proporcionar a inserção de novas ações que visa de forma de atender a comunidade.

Considerando que o município de Brejão, possui um período de estiagem, se faz necessário possuir fonte de fornecimento de água segura, vez que possui uma área verde. Desta forma a perfuração de poço tubular é extremamente necessária, utilizando os lençóis freáticos não apenas para manter a comunidade, mas também pela redução dos custos aos cofres municipais.

Desta feita, o serviço de perfuração do poço, com o fornecimento e instalação dos equipamentos necessários para o seu funcionamento, promovendo a futura escola fonte própria de abastecimento de água e sanar o problema ocasionado pelo período de estiagem e de desabastecimento.



Governo Municipal de Brejão

Pela necessidade do serviço de perfuração de poço tubular na futura Unidade Escolar, na localidade em questão terão vários docente e discente, pois o abastecimento de água serão necessário para que possam realizar os afazeres pertinentes as atividades corriqueira escolar.

É cediço que todos têm direito a receber do Estado os essenciais serviços de atendimento a seu bem estar.

Isto posto, toda a realização de procedimento licitatório somente viria a atrasar e onerar ainda mais os cofres públicos.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do melhor autor da proposta.

No sentido de que o contrato relativo ao serviço de perfuração de poço tubular é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de **Dispensa de Licitação** prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, especificamente o prevista no **art. 24, inciso I, c/c o art. 23, inciso I, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicando o **art. 1º, inciso I, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores.

Visto que, válida a existência, em um caso concreto, que a contratação se dará observadas as condições legitimadas para contratação, ao disposto no **art. 24, inciso I, c/c o art. 23, inciso I, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicando o **art. 1º, inciso I, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores para a prestação de serviço de perfuração de poço tubular, necessário ao fornecimento d' água a futura Unidade Escolar.

Da Fundamentação Legal

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição



Governo Municipal de Brejão

entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. São os chamados os casos de Inexigibilidade de licitação. Existem também os casos de Dispensa de Licitação. Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, este deixa de ser obrigatório em virtude de opção do legislador, que julga inconveniente fazê-lo, por circunstâncias variadas.

Adiantamos desde logo que opinamos no sentido de que o contrato relativo à prestação de serviço de perfuração de poço tubular para fornecimento de água é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de **art. 24, inciso I**, c/c o **art. 23, inciso I, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicando o **art. 1º, inciso I, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores.

Ensina-nos Jessé Torres Pereira Junior, que resume com precisão as hipóteses em que há exceção ao dever geral de licitar, explicando pontualmente cada uma delas nos seguintes termos:

"Há situações em que a Administração recebe da lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse do serviço; hipóteses há em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo a lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da lei. Estes quatro grupos de situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar. No primeiro grupo estão as hipóteses do art. 17, incisos I e II; no segundo as do art. 24, no terceiro, as do art. 25, entre outras que com elas se venham a identificar no dia-a-dia da Administração; no último, a do art. 7º, §5º." PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 24, trouxe extenso rol de hipóteses em que a licitação está dispensada. Dentre eles, guardo pertinência com o caso em exame hipótese especificamente formulada para as contratações envolvendo situação de baixo valor.

Com objetivo de conceder o bem estar quem está maior vulnerabilidade dentre os situados na região do Município fora do perímetro de adutora, que em geral poderia fornecer, tratada e clorada, principalmente nos períodos de estiagem, como se encontra. As carências das intervenções públicas e a desinformação sobre uso da água potável predominam nas vilas e comunidades isoladas. Cuidados mínimos e elementares no uso da água são desconhecidos da população, facilitando quase sempre à contaminação.



Governo Municipal de Brejão

Porém, verifica-se que ainda há uma demanda, e necessidade da futura unidade escolar que poderão ser assistidas de alguma maneira, carecendo de água em quantidade e qualidade para os afazeres escolar, desta forma, precisando evitar em muitos casos, realizar longas caminhadas para buscar de água, ou ser abastecido por carro pipa.

Dentro desse contexto, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conjunto com a Gestão Municipal implementa a prestação de serviço para perfuração de poço tubular com os acessórios para ser utilizado na futura Unidade Escolar no Município de Brejão/PE.

Não apenas perfurar o poço tubular, mas fornecer os equipamentos, fazer com que o usuário saiba gerenciar e manter o sistema, tornando-os independentes de ações paliativas em épocas de seca, é características básicas para uma convivência sustentável com as adversidades físicas da região seca do município, através do fornecimento do recurso primordial à sobrevivência, a água de boa qualidade.

A água é elemento vital para o desenvolvimento econômico e social, é fator de melhoria de saúde, está intimamente ligada à melhoria da qualidade de vida, razão maior desta proposta.

Da Fundamentação Legal

Enquadra-se a despesa gerada pelo objeto da presente no **art. 24, inciso I**, c/c o **art. 23, inciso I, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicando o **art. 1º, inciso I, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores, que delimita a possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação para aquisição que tratar-se da locação de um poço artesiano.

Veja-se o teor do dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até [...]; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)



Governo Municipal de Brejão

Acontece que, por meio do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de Junho de 2018, houve a atualização dos limites máximos para as modalidades de licitação da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços de perfuração de poço tubular, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece os artigos 27 a 29, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

Verifica-se que o objeto está vinculado a uma finalidade essencial da administração, tendo em vista que o serviço para perfuração do poço tubular atende efetivamente as necessidades preçúpas da Secretaria Municipal em fornecer água para prédio público.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Atentando para o princípio da economicidade nós voltamos ao projeto básico – planilhas orçamentárias, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, buscando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

No caso em questão, verificamos que se procedeu a elaboração do projeto básico e com respectivas planilhas orçamentárias, justificando que o preço é compatível com o praticável no mercado.



Governo Municipal de Brejão

A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para a execução dos serviços, conforme certidões apensadas. Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.

Pela prestação do serviço de perfuração de poço tubular, fica registrado o respectivo valor proposto que é de R\$ 27.534,99 (vinte e sete mil e quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), observa-se o valor está dentro do limite estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93, e o estabelecido no projeto básico – planilha orçamentária, constantes nos autos.

Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Isto posto, opta-se pela dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a Dispensa neste caso, é o meio mais adequado para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.



Governo Municipal de Brejão

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos necessários o cumprimento de formalidades estabelecidas no Parágrafo Único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente:

Art. 26. [...].

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - [...];

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

A Administração, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

O pagamento deverá ser realizado de acordo o contrato.

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei Federal nº 8.666/93, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Assim, conforme exposição positivada na Lei e na doutrina, vislumbra-se, limpidamente, que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação



Governo Municipal de Brejão

normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pela CPL, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Procuradoria e da Controladoria Geral para posterior ratificação da Exma. Sra. Gestora.

Brejão – PE, 01 de fevereiro de 2022.



Edinaldo Almeida de Barros

Membro CPL
Port. nº 001/2022.



Cleyson Roberto Alves Pascoal

Membro da CPL
Port. nº 001/2022.



Adriana Araújo Vanderlei


Membro da CPL
Port. nº 001/2022.

RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, reconheço ser dispensável, na espécie de menor valor, tem por objetivo a **Contratação de empresa para prestação de serviço de Perfuração de Poço Tubular Profundo para a captação de água subterrânea, com instalação e funcionamento com todos os equipamentos necessários, para futura Unidade Escolar com 12 (Doze) Salas de Aula – Padrão FNDE, conforme as especificações técnicas e condições constantes no Projeto Básico e seus anexos**, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, especificamente o previsto no **art. 24, inciso I, c/c o art. 23, inciso I, alínea "a"**, da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicando o **art. 1º, inciso I, alínea "a"** do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza valores, e alterações posteriores.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.



Dra. Elisabeth Barros de Santana
Prefeita

